# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148155 - RJ (2026/0004455-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE SILVA |
| AGRAVANTE | : | TAINA SILVA DOS ANJOS |
| AGRAVANTE | : | CAREM CRISTINA SILVA GADELHA |
| AGRAVANTE | : | V DE M A - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : | K H A DA S (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | GIOVANNA MARINA ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 |
| | | MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136 |
| AGRAVADO | : | MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADO | : | EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA59172842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 9584f929-dd1d-46ac-ad43-41b6d37051c0**

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59172842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 9584f929-dd1d-46ac-ad43-41b6d37051c0**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148155 - RJ (2026/0004455-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE SILVA |
| AGRAVANTE | : | TAINA SILVA DOS ANJOS |
| AGRAVANTE | : | CAREM CRISTINA SILVA GADELHA |
| AGRAVANTE | : | V DE M A - POR SI E REPRESENTANDO |
| AGRAVANTE | : | K H A DA S (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | GIOVANNA MARINA ARAUJO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 |
| | | MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136 |
| AGRAVADO | : | MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADO | : | EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por V. DE M. A. e OUTROS para desafiar decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ e da deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 672/676).

Sustentam os agravantes, às e-STJ fls. 680/687, em suma, que, ao contrário do consignado, indicaram expressamente que o recurso especial está fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional e que não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, pois "o objeto do apelo extremo é de questionar a

Documento eletrônico VDA57328332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:59
Código de Controle do Documento: 0540476e-456b-4e27-9aa4-d7fd1f2a92fd

possibilidade ou não de execução da seguradora litisdenunciada de forma solidária perante o credor", o que não demanda reexame de matéria fática (e-STJ fl. 685).

Afirmam, ainda, ter demonstrado que o acórdão recorrido divergiu do entendimento sedimentado na Súmula 537 desta Corte.

Requerem, assim, a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 692/697.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, observa-se que os recorrentes, embora suscitem ofensa ao art. 128, parágrafo único, do CPC, não fundamentaram a interposição do recurso especial na alínea "a" do permissivo constitucional.

Sobre essa questão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "[a] falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1672966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).

Na hipótese, entende-se que as alegações tecidas no recurso especial possibilitam esta Corte a alcançar a exata extensão da pretensão recursal, razão pela qual entendo que deva ser afastada a aplicação da Súmula 284 do STF.

Dito isso, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso

**Documento eletrônico VDA57328332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:59**
**Código de Controle do Documento: 0540476e-456b-4e27-9aa4-d7fd1f2a92fd**

acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Nestes autos, o *decisum* ora recorrido conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação da Súmula 7 do STJ (em relação à alegada afronta ao art. 128, parágrafo único, do CPC) e da deficiência de cotejo analítico para comprovação da divergência.

Da leitura das razões do agravo interno, constata-se que os agravantes deixaram de atacar devidamente esses fundamentos.

Eis a argumentação apresentada (e-STJ fls. 684/686):

> Outrossim, não há o que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o objeto do recurso é claro em apontar a violação do Artigo 128, parágrafo único do CPC, bem como o verbete da Súmula 537 do STJ, conforme fundamentação exposta no e-STJ fl. 619: "(...)".
> Neste sentido, verifica-se que o objeto do apelo extremo é de questionar a possibilidade ou não de execução da seguradora litisdenunciada de forma solidária perante o credor, nos termos dos dispositivos acima destacados, o que não demanda reexame de matéria de fato, mas tão somente a aplicação da norma cogente.
> Por fim, quanto ao permissivo da alínea "C", restou demonstrado que o Tribunal de Origem está em dissonância com o entendimento já sedimentado nesta E. Corte de Justiça, através do verbete da Súmula 537.
> [...]
> Verifica-se assim que o Tribunal de Origem ao reconhecer a ilegitimidade passiva da seguradora litisdenunciada, vai de encontro com o entendimento desta E. Corte de Justiça, conforme as decisões ora colacionadas.

Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.

Nesse cenário, em relação à Súmula 7 do STJ, não se mostra suficiente a mera apresentação da tese recursal defendida, sem a efetiva demonstração da prescindibilidade do reexame fático-probatório, ainda que haja menção aos dispositivos legais tidos como violados.

É de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão, independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e na sua tese recursal.

**Documento eletrônico VDA57328332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:59**
**Código de Controle do Documento: 0540476e-456b-4e27-9aa4-d7fd1f2a92fd**

Da mesma forma, em relação à ausência de cotejo analítico, não basta a simples alegação de que o acórdão diverge da jurisprudência desta Corte, sem a efetiva demonstração de que foram preenchidos os requisitos para a comprovação do dissídio, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, notadamente em relação ao cotejo analítico.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EREsp n. 2.047.593/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTS. 923, III, e 1.021, § 1º, DO CPC). AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer deste agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.989.483/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57328332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:59**
**Código de Controle do Documento: 0540476e-456b-4e27-9aa4-d7fd1f2a92fd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.148.155 / RJ**

Número Registro: 2026/0004455-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02242463920218190001 03615307020138190001 202524514525 224246392021819000 1
361530702013819000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA JOSE SILVA
AGRAVANTE : TAINA SILVA DOS ANJOS
AGRAVANTE : CAREM CRISTINA SILVA GADELHA
AGRAVANTE : V DE M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : K H A DA S (MENOR)
AGRAVANTE : GIOVANNA MARINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA JOSE SILVA
AGRAVANTE : TAINA SILVA DOS ANJOS
AGRAVANTE : CAREM CRISTINA SILVA GADELHA

**Documento eletrônico VDA59016437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:45**
**Código de Controle do Documento: 7e53052c-b405-413a-ba28-e8e54c5fc164**

AGRAVANTE : V DE M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : K H A DA S (MENOR)
AGRAVANTE : GIOVANNA MARINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:45**
**Código de Controle do Documento: 7e53052c-b405-413a-ba28-e8e54c5fc164**